SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281455 - RN (2026/0255825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ROSINELLY SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES - RN007596
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	:	RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem, ao decidir sobre o impedimento do perito, concluiu inexistir prova de parcialidade ou interesse direto no resultado da demanda. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 58dd5390-211a-45b2-911e-c4b0c54ae688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281455 - RN (2026/0255825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	ROSINELLY SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES - RN007596
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	:	RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem, ao decidir sobre o impedimento do perito, concluiu inexistir prova de parcialidade ou interesse direto no resultado da demanda. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, por ROSINELLY SILVA DA COSTA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 314-315):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE PERITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação Cível interposta por segurada contra sentença que julgou improcedentes pedidos de restabelecimento de auxílio-doença, concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, formulados em face do INSS, sob alegação de enfermidades osteomusculares adquiridas no exercício laboral.

Documento eletrônico VDA59047291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: c82b6cc5-49e3-4f86-8b62-b2be1b545472

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da perícia judicial por suposto impedimento do perito nomeado; (ii) estabelecer se restou comprovada incapacidade laboral que justifique a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A atuação prévia do perito como assistente técnico de empresa onde a autora laborou não se enquadra nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição previstas nos arts. 144, 145 e 148 do CPC, ausente prova de parcialidade ou interesse direto no resultado da demanda.

A concessão de auxílio-doença exige comprovação de incapacidade para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos dos arts. 59 a 62 da Lei nº 8.213/91, requisito não preenchido.

O auxílio-acidente pressupõe lesões consolidadas com redução da capacidade para o trabalho habitual, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91, o que não foi constatado na perícia judicial.

A aposentadoria por invalidez demanda incapacidade total e permanente e insuscetibilidade de reabilitação, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, situação igualmente não verificada.

O laudo pericial oficial concluiu pela inexistência de incapacidade ou sequela decorrente das doenças alegadas, afastando o direito aos benefícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atuação anterior do perito como assistente técnico em demandas diversas não caracteriza, por si só, impedimento ou suspeição, salvo prova de parcialidade ou interesse direto no feito. 2. A concessão de benefícios previdenciários por incapacidade exige comprovação, por meio de prova pericial idônea, dos requisitos específicos previstos na Lei nº 8.213/91. 3. A ausência de incapacidade laboral afasta o direito ao restabelecimento de auxílio-doença, à concessão de auxílio-acidente ou à aposentadoria por invalidez.

Nas razões do especial (fls. 322-337), a parte recorrente alega violação dos arts. 148 e 467 do Código de Processo Civil, os quais tratam acerca da suspeição dos auxiliares da justiça, bem como do art. 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil.

Sem contrarrazões (fl. 339).

Admitido o recurso na origem (fls. 340-343).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta conhecimento.

Na origem, cuida-se de controvérsia ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Para manter a sentença de improcedência, a Corte *a quo* adotou os seguintes fundamentos, na parte que interessa (fls. 317-318):

[...]

Documento eletrônico VDA59047291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: c82b6cc5-49e3-4f86-8b62-b2be1b545472

> Inicialmente, quanto à suscitada invalidade do laudo pericial, por suposta parcialidade do perito nomeado, entendo que não merece acolhimento.
>
> Em que pese a demonstração de que o *Expert* teria atuado como assistente técnico da empresa GUARARAPES CONFECÇÕES, onde a demandante laborava, verifico que a situação relatada não se enquadra nas hipóteses legais de impedimento e suspeição previstas nos arts. 144, 145, 148 e 467 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade se estende a Juízes, Peritos ou outros auxiliares do juízo.
>
> Isso porque, tal circunstância, por si só, não compromete a imparcialidade do perito, que pode atuar ora como auxiliar da justiça, ora como assistente das partes, em demandas diversas, sem que isso implique no julgamento do processo.
>
> A vedação expressa é de que participe como perito da ação em que já foi assistente, ou que esteja interessado especificamente no resultado daquela demanda (art. 144, , I e art. 145, , IV, do caput caput CPC).
>
> Entender em sentido diverso seria concluir que assistir uma parte comprometeria o profissional de maneira irreversível para toda e qualquer atuação pericial que envolvesse a matéria. Logo, a sua atuação neste Juízo não caracteriza impedimento ou suspeição, de forma que o exercício da função de perito em diferentes esferas judiciais, sejam elas trabalhistas, estaduais ou federais, não constitui, por si só, motivo suficiente para que seja verificado o seu impedimento ou suspeição, desde que não haja prova de parcialidade ou conflito de interesses, o que não restou comprovado nos presentes autos.
>
> [...]
>
> Diante de tais razões, tenho por certo que a impugnação ao perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau não merece prosperar.
>
> [...]

Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que restou configurado o impedimento do responsável pela prova pericial – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 356/STF.
>
> 2. As partes poderão recusar o perito por: a) impedimento ou suspeição (CPC, arts. 138, III, § 1º, e 423), deduzidos na conformidade dos arts. 304 a 306 e 312 a 314 do CPC; e b) deficiência formal de titulação acadêmica, a revelar ser possuidor de currículo profissional insuficiente para opinar sobre a matéria em debate. Entretanto, nessas hipóteses, deverão deduzir a impugnação logo após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão.

Documento eletrônico VDA59047291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: c82b6cc5-49e3-4f86-8b62-b2be1b545472

3. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação da qualificação do perito indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente.

4. O Tribunal de origem, ao analisar as questões apontadas sobre a qualificação do perito e o laudo pericial produzido nos autos, consignou que o laudo foi minucioso e apresentou de forma clara a apuração de todos os valores, respondendo a todos os quesitos das partes e a todas as impugnações feitas pelos ora agravantes. Aduziu, ainda, que o perito foi nomeado em outubro de 2015 e que trabalhou por 5 anos de modo a não haver nenhuma mínima dúvida.

5. Dessa forma, a averiguação da nulidade do laudo pericial dependeria de seu reexame e ter-se-ia que avaliar as provas dos autos em relação à qualificação profissional do perito e suas condições técnicas para produzir o laudo, o que, *in casu*, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.257.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERITO. IMPEDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do acórdão estadual, de que no caso dos autos está caracterizada hipótese de impedimento, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o vício na indicação do expert deve ser suscitado através de procedimento próprio, não sendo possível a aplicação da instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.489.624/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 1.003, § 4º. DATA DA POSTAGEM.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

Documento eletrônico VDA59047291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: c82b6cc5-49e3-4f86-8b62-b2be1b545472

2. A decisão recorrida foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, regendo o Recurso Especial a disciplina estabelecida pelo novo Diploma de Ritos. 3. O art. 1.003, § 4º, do CPC/2015 prevê que, para a apuração da tempestividade do recurso remetido pelos Correios, será considerada como data de interposição aquela da postagem.

4. Assim, considerada a data da publicação da decisão recorrida e o dia da postagem da irresignação recursal nos Correios (fl. 201, e-STJ), o apelo nobre se mostra oportuno, afastando-se a intempestividade decretada. Inaplicabilidade à espécie da Súmula 216/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 992.767/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017.

5. Cuida-se, na origem, de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

6. Em relação ao laudo pericial, o Tribunal regional consignou: "Em que pese o profissional fisioterapeuta, em virtude de sua formação na área da saúde, poder informar acerca das restrições motoras e sensitivas suportadas pelo indivíduo, entendo que o diagnóstico das patologias, bem como a conclusão sobre a existência ou não de incapacidade para o trabalho, só pode ser declarada por profissional graduado em medicina, devidamente inscrito no órgão competente. Assim, para verificação do preenchimento do requisito incapacidade laboral, carecem estes autos da devida instrução em primeira instância, uma vez que a r. sentença apreciou o pedido inicial sem a elaboração de perícia por médico, o que implica em cerceamento de defesa e enseja a nulidade do feito".

7. Assim sendo, o reconhecimento da capacidade técnica do perito nomeado demandaria o reexame de aspectos fático-probatórios da lide. A revisão dessa compreensão não pode ser levada a cabo ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.353.500/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 31/5/2019.)

Ademais, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação a Código de Ética Profissional, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que

Documento eletrônico VDA59047291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: c82b6cc5-49e3-4f86-8b62-b2be1b545472

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:52
Código de Controle do Documento: c82b6cc5-49e3-4f86-8b62-b2be1b545472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.281.455 / RN

Número Registro: 2026/0255825-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08558810720158205001 855881072015820500 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSINELLY SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES - RN007596
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	: RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:21
Código de Controle do Documento: 4e559008-ea7f-482a-a2cc-3d383cf2be56